



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27/4/01	
D.O.U. 2/5/01	Seção 16 P. 20
ATO: PM. 825	27/4/01
D.O.U. 2/5/01	Seção 16 P. 17

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa		UF DF
ASSUNTO: Transferência de mantenedora da Faculdade Compacto de Ciências Gerenciais, com sede na Região Administrativa X, Guará, no Distrito Federal, mantida pela Associação Educacional Compacto		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.012824/99-13		
PARECER N.º: CES/CNE 349/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/02/2001

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de transferência de mantenedora da Faculdade Compacto de Ciências Gerenciais, com sede na Região Administrativa X, Guará, no Distrito Federal, atualmente mantida pela Associação Educacional Compacto para o Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa.

Na Faculdade Compacto de Ciências Gerenciais funciona o curso de Ciências Contábeis, autorizado por Decreto de 22/3/95. O processo relativo ao reconhecimento do curso foi recentemente apreciado pelo Parecer CNE/CES 904/2000.

O Parecer assinala que:

“Devido à irregularidade constatada na mudança de mantenedora, sem a necessária comunicação ao MEC, e até que se conclua a tramitação do processo 23000.012824/99-13, relativo ao assunto, a Instituição solicitou, em expediente datado de 27 de julho de 2000, o reconhecimento dos cursos de Ciências Contábeis para efeito de registro dos diplomas dos alunos da primeira turma concluinte, cuja colação de grau ocorreu em 4 de agosto do corrente ano.”

E conclui:

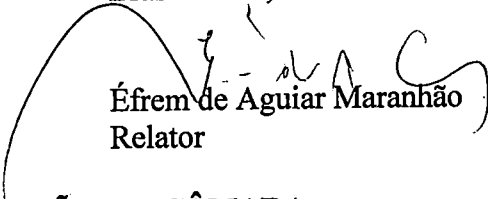
“Em conclusão voto favoravelmente ao reconhecimento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado pela Faculdade Compacto de Ciências Gerenciais, mantida pela Associação Educacional Compacto, unicamente para fins de registro e expedição de diploma dos alunos que concluíram este curso até à presente data, constantes do Relatório SESu/COSUP 694/2000, que passa a ser parte integrante do presente parecer.”

Ao analisar o processo, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório SESu/CGLNES 0002/2001, favorável à convalidação da transferência pleiteada, com indicação de deliberação quanto às sugestões apresentadas pela Comissão de Verificação no que diz respeito ao corpo docente da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, meu parecer é favorável à convalidação da transferência de mantenedora da Faculdade Compacto de Ciências Gerenciais, com sede na Região Administrativa X, Guará, no Distrito Federal, da Associação Educacional Compacto para o Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa, devendo a Instituição atender às recomendações feitas pela Comissão de Verificação.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2001.


Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

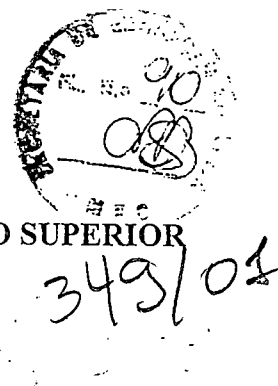
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001.

Conselheiros:


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.012824/99-13
INTERESSADO: Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa
INFORMAÇÃO Nº 0002 / 2001



Senhor Secretário:

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de transferência da manutenção da Faculdade Compacto de Ciências Gerenciais, atualmente mantida pela Associação Educacional Compacto, para o Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa, ambos com sede em Brasília, DF.

Por intermédio do ofício nº 171/99, de 13 de setembro de 1999, o Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa, solicitou a convalidação da transferência da manutenção do seguinte curso:

Curso	Faculdade	Autorização	
		Decreto	DOU
Ciências Contábeis	Faculdade Compacto de Ciências Gerenciais	Dec. de 22/3/95	23/3/95

O curso está apenas autorizado e em processo de reconhecimento. Foi solicitada, também, a incorporação da respectiva faculdade mantida. Pode-se dizer que havia neste particular uma situação anômala visto que a Associação Educacional Compacto e o Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa eram entidades mantenedoras da Faculdade Compacto de Ciências Gerenciais. É que nos atos de autorização de funcionamento dos cursos de Administração e Tecnologia em Processamento de Dados ministrados pela IES, o Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa constou como sua entidade mantenedora. No entanto, tal impropriedade fica completamente sanada a partir do pedido ora em análise de transferência da manutenção do curso de Ciências Contábeis. A Faculdade Compacto de Ciências Gerenciais e todos cursos por ela ministrados serão mantidos pelo Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa.

Pela Portaria SESu nº 2.428, publicada no DOU de 21/9/2000, Seção 2, pág. 9, foi designada comissão para proceder a verificação *in loco* da viabilidade da transferência de manutenção em tela. A verificação foi realizada nos dias 7, 20 e 21 de dezembro de 2000, tendo o processo sido instruído com relatório em que estão narradas peculiaridades das entidades mantenedoras e dos cursos ministrados.

Seguindo o trâmite normal o processo foi novamente submetido a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior.

II – ANÁLISE

A comissão, após detalhado trabalho de verificação, manifestou-se favorável à transferência de manutenção em pauta. No entanto, a comissão entendeu pertinentes as seguintes recomendações: a adequação do corpo docente ao disposto na legislação em vigor; a contratação de docentes titulados e a prevalência do regime de dedicação exclusiva e/ou tempo parcial; e, finalmente, a apresentação das certidões de regularidade fiscal da Associação Educacional Compacto.

Restou evidenciada a regularidade fiscal e parafiscal do Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa, conforme faz certo a documentação acostada aos autos e expressamente referida no relatório de avaliação.

No que diz respeito ao aspecto formal, o processo encontra-se devidamente instruído e o requerimento formulado encontra amparo no disposto no art. 11, § 2º, do Dec. 2.306/97, que tem a seguinte redação:

Art. 11. A criação de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora da sede, ou seja em localidades distintas das definidas em seu ato de credenciamento, por universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, depende de autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação nos termos de norma a ser expedida pelo ministro de Estado, a qual incluirá a comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.
§1º. Os cursos criados ou incorporados na forma deste artigo constituirão novo *campus* e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996.
§2º. A transferência de instituição de ensino superior de uma para outra mantenedora deve ser convalidada pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

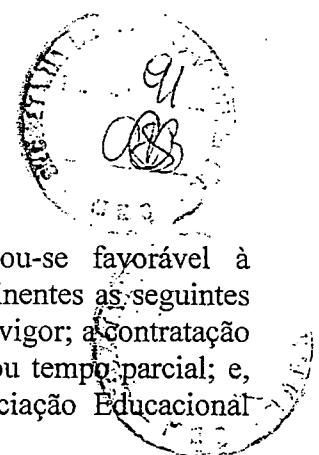
Depreende-se do dispositivo citado que o procedimento para a transferência da manutenção de cursos superiores se assemelha ao procedimento para autorização de novos cursos. Daí a necessidade de ser nomeada comissão de verificação para avaliar *in loco* a viabilidade da transferência da manutenção. Torna-se necessária a constatação da idoneidade financeira da instituição destinatária.

No caso presente a comissão verificadora apresentou relatório detalhado apontando as peculiaridades da nova instituição mantenedora. Não paira dúvida acerca da intenção de ambas as entidades na transferência de manutenção em pauta. Finalmente, a comissão exarou parecer favorável à transferência de manutenção pleiteada.

Da análise do processo e com base nos elementos aportados pelo relatório da comissão verificadora, restou evidenciada a capacidade financeira do Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa, para assumir a manutenção do curso de Ciências Contábeis ministrado pela Faculdade Compacto de Ciências Gerenciais. Assim, incide a regra do art. 11 do Dec. 2.306/97, para convalidar a transferência ora pleiteada.

III – CONCLUSÃO

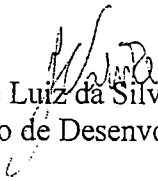
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a convalidação da transferência de mantenedora do curso de Ciências Contábeis atualmente mantido pela



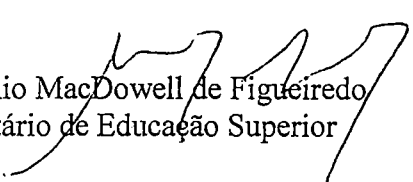
Associação Educacional Compacto, para o Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa, com sede na Região Administrativa X – Guará, DF, com deliberação sobre as recomendações apontadas pela comissão de verificação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001.




José Luiz da Silva Valente
Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior